

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO – ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO

Ref. Ato Convocatório n.º 026/2016

Contrato de Gestão n.º 14/ANA/2010

Contratação de pessoa jurídica especializada para elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico para a região do Médio São Francisco (Remanso, Itaguaçu da Bahia, Presidente Dutra, América Dourada, Canarana, Lapão, Mulungu do Morro) na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.645.219/0001-28, com sede na Rua Capitão Antônio Rosa, 406, Jardim Paulistano, São Paulo – SP (CEP: 01443-010), por meio de seus procuradores abaixo assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, §3º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como no item 10.1 do Edital, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO

aos recursos administrativos interpostos em face do julgamento das propostas técnicas pelas licitantes **BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.** e **VALLENGE CONSULTORIA, PROJETOS E OBRAS LTDA.**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expendidos e que estão a determinar seu integral desprovemento:

I. SÍNTESE DOS FATOS E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS IMPUGNADOS

Cuida-se de procedimento licitatório lançado pela ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO – AGÊNCIA PEIXE VIVO, cujo objeto consiste na “Contratação de pessoa jurídica especializada para elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico para a região do Médio São Francisco (Remanso, Itaguaçu da Bahia, Presidente Dutra, América Dourada, Canarana, Lapão, Mulungu do Morro) na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco”.

Segundo as disposições do Edital (item 3.1), os proponentes deveriam apresentar 3 (três) envelopes fechados e intactos, contendo:

- a) **Envelope “1”**: Documentação de Habilitação;
- b) **Envelope “2”**: Proposta Técnica; e
- c) **Envelope “3”**: Proposta de Preço.


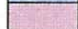
Após o processamento da primeira fase do certame, procederam-se à abertura e julgamento das Propostas Técnicas (Envelopes de n.º 02), restando publicado, no último dia 02 de maio de 2017, o seguinte resultado:

LICITANTE	NOTA TÉCNICA	STATUS
ACQUATOOL CONSULTORIA S/S LTDA. EPP	92,00	Inabilitada Os currículos de todos os profissionais, com exceção dos candidatos aos cargos de Coordenador, Especialista em Mobilização Social e Especialista em Geoprocessamento, apresentaram assinaturas digitalizadas. Também foi constatado que a candidata ao cargo de Especialista em Mobilização Social não apresentou comprovante de escolaridade. Também se observa que os

		profissionais da empresa ACQUATOOL não apresentaram documentação que comprove vínculo de trabalho entre os membros da equipe e a Concorrente. Caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 026/2016.
ALTO URUGUAI Engenharia e Planejamento de Cidades Ltda.	75,60	Inabilitada O candidato ao cargo de Coordenador não comprovou, por meio de nenhum dos seus atestados, que ocupou cargos de Coordenador ou Gerência. Desta maneira, a pontuação obtida foi 0 (zero), caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 026/2016.
BECK DE SOUZA Engenharia Ltda.	92,00	Inabilitada A candidata ao cargo de Advogado(a) não apresentou número mínimo de atestados válidos. Foi constatado que os atestados apresentados emitidos por Prefeitura de Jaquirana, Prefeitura de Passo Fundo e SEMAE São Leopoldo, não possuem relação com o objeto requerido pelo Ato Convocatório, que se trata de experiência em: a) Plano Municipal de Saneamento Básico e/ou b) Plano Diretor Municipal e/ou c) Legislação Urbana; sendo o número de atestados válidos considerados igual a 02 (dois). Caracterizando, assim, descumprimento das normas do Ato Convocatório 026/2016.
COBRAPE – Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos	100,00	Habilitada
CONEM Consultoria e Engenharia Ltda.	88,00	Inabilitada A candidata ao cargo de Advogado(a) apresentou apenas 01 (um) atestado que foi considerado válido pela Comissão. No entanto, a candidata obteve apenas 02 (dois) pontos e o mínimo exigido pelo Ato Convocatório é de 06 (seis) pontos. Caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 026/2016.
CONSOMINAS Engenharia Ltda.	99,60	Habilitada
DAUSSEN & BARROS Consultoria Ltda.	64,00	Inabilitada O candidato ao cargo de Coordenador não pôde comprovar número mínimo de atestados com experiência em cargos de Coordenação ou Gerência, uma vez que apenas 01 (um) dos seus atestados comprova tal experiência. O candidato ao cargo de Economista apresentou apenas 01 (um) atestado, que foi aceito pela Comissão. O candidato ao cargo de Especialista em Geoprocessamento apresentou apenas 01 (um) atestado, que foi aceito pela Comissão. Caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 026/2016.
DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda.	97,60	Habilitada
ENGEORPS Engenharia S.A.	96,00	Inabilitada O candidato ao cargo de Advogado(a) não apresentou comprovante de escolaridade regular que demonstre o tempo mínimo de formação, que seria de 05 (cinco) anos, caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 026/2016.

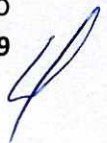
Fundação Educacional de Caratinga – FUNEC	86,00	Inabilitada A candidata ao cargo de Coordenação não alcançou a pontuação mínima necessária, ou seja, 12 (doze) pontos, uma vez que apenas 02 (dois) dos 05 (cinco) atestados foram considerados aptos. Os demais atestados não comprovam experiência em Coordenação ou Gerência em Planos ou Projetos de Saneamento. Caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 026/2016.
Instituto de Gestão e Políticas Sociais – GESOIS	98,40	Habilitada
HIDROSANEAMENTO Ltda.	92,00	Habilitada
IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal	78,00	Inabilitada Seus candidatos não comprovaram vínculo de trabalho, por meio de nenhum documento com a Empresa Proponente, exceto os candidatos aos cargos de Economista e Especialista em Mobilização Social. Os candidatos aos cargos de Especialista em Drenagem Urbana e ao cargo de Advogado apresentaram assinaturas digitalizadas em seus currículos. Caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 026/2016.
MPB Saneamento Ltda.	99,60	Habilitada
NOVAES Engenharia e Construções Ltda.	88,80	Habilitada
NST Construções e Incorporações Ltda.	76,40	Inabilitada Os candidatos aos cargos de Coordenador, Especialista em Água e Esgoto, Especialista em Resíduos Sólidos e Especialista em Drenagem Urbana não apresentaram comprovante de escolaridade em sua proposta. O candidato ao cargo de Especialista em Mobilização Social apresentou apenas 02 (dois) atestados que foram considerados válidos e o candidato ao cargo de Especialista em Geoprocessamento apresentou apenas 01 (um) atestado que foi considerado válido. Ambos os candidatos aos cargos de Especialista em Mobilização Social e Especialista em Geoprocessamento não obtiveram pontuação mínima, que seria de 06 (seis) pontos. Caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 026/2016.
PREMIER Engenharia e Consultoria Sociedade Simples Ltda.	87,60	Habilitada
PROFILL Engenharia e Meio Ambiente Ltda.	96,00	Habilitada
PROJETA Consultoria e Serviços Ltda.	98,40	Habilitada
PROJETEC – Projetos Técnicos Ltda.	94,00	Inabilitada O candidato ao cargo de Advogado(a) não apresentou comprovante de escolaridade com graduação no curso de Direito, apresentando apenas comprovação do curso de Mestrado. Caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 026/2016.
SANEHATEM Consultoria e Projetos Ltda.	88,00	Inabilitada O candidato ao cargo de Economista apresentou

		apenas 01 (um) atestado de capacidade técnica válido. Os demais atestados apresentados para este candidato não comprovam a experiência em: <i>avaliação dos aspectos econômico-financeiros de serviços de saneamento e/ou em orçamento público e/ou tarifação de serviços públicos e/ou estudos de sustentabilidade financeira</i> conforme solicitado no Ato Convocatório. Desta forma, o candidato obteve apenas 02 (dois) pontos. Caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 026/2016.
VALLENGE Consultoria, Projetos e Obras Ltda.	96,80	Inabilitada O candidato ao cargo de Coordenador apresentou Contrato de Prestação de Serviços vencido em 31/12/2014, não comprovando por meio de nenhum outro documento atual a sua vinculação de trabalho com a Proponente. Caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 026/2016.

 Impugnante
 Impugnadas

Irresignadas, as empresas BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA. e VALLENGE CONSULTORIA, PROJETOS E OBRAS LTDA., ora Impugnadas, interpuseram recursos administrativos em face do julgamento das propostas técnicas, alegando, em suma, que:

- a) **Recurso da Impugnada BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.:** requerendo o reconhecimento de sua habilitação técnica, sob a alegação de que a profissional apresentada para o cargo de advogada teria cumprido todas as condicionantes exigidas pelo instrumento convocatório para tal mister;
- b) **Recurso da Impugnada VALLENGE CONSULTORIA, PROJETOS E OBRAS LTDA.:** requerendo (i) o reconhecimento de sua habilitação técnica, sob a alegação de que o contrato de trabalho do profissional indicado ao cargo de especialista em resíduos sólidos estaria vigente por prazo indeterminado, o que seria suficiente para comprovar seu vínculo com a empresa; (ii) a reavaliação das propostas técnicas, tendo em vista que o método utilizado pela Comissão teria se mostrado



controverso; e (iii) a publicação da avaliação individual das propostas, com a reabertura de novo prazo recursal.

Basta analisar as razões expostas nos recursos impugnados, contudo, para se concluir pela necessidade de seu total desprovimento, sob pena de afronta, dentre outros, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia entre os licitantes.

É o que se passará a demonstrar.

II. DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA QUANTO À INABILITAÇÃO DA IMPUGNADA BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.

Segundo o item 8.2 do Ato Convocatório, a pontuação das propostas técnicas foi subdividida em 2 (dois) quesitos, a saber:

- i. Adequação da Proposta de Trabalho e Metodologia ao Termo de Referência: máximo de 10 (dez) pontos;
- ii. Qualificação da Equipe Chave: máximo de 90 (noventa) pontos.

Para a Qualificação da Equipe Chave, por sua vez, ficaram estabelecidos os seguintes critérios de avaliação:

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E PONTUAÇÃO		Pontos Máximos
ii	Qualificação da Equipe Chave Formulário 2 – Composição da Equipe e Atribuição de Tarefas	90

Formulário 3 – Currículo da Equipe Chave Proposta Formulário 4 – Atestados de capacidade técnica			
1	<p>Coordenador Geral do Projeto, profissional de nível superior formado no mínimo há 10 (dez) anos.</p> <p>- Experiência comprovada através de Atestados Técnicos em Coordenação de Planos e/ou Projetos e/ou cargos de Gerência na área de Saneamento Básico.</p> <p>- 04 (quatro) pontos para cada atestado técnico e/ou declaração e/ou instrumento equivalente – pontuando no máximo 20 (vinte) pontos.</p>	Máximo: 20 pontos Mínimo: 12 pontos	20
1	<p>Profissional formado no mínimo há 5 (cinco) anos na área de engenharia e/ou áreas afins (desde que possua a devida atribuição técnica regulamentada por seu respectivo conselho de classe para execução dos serviços).</p> <p>- Experiência comprovada através de Atestados Técnicos em elaboração ou desenvolvimento de Planos e/ou Projetos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.</p> <p>- 02 (dois) pontos para cada atestado técnico – pontuando no máximo 10 (dez) pontos.</p>	Máximo: 10 pontos Mínimo: 06 pontos	10
1	<p>Profissional formado no mínimo há 5 (cinco) anos na área de engenharia e/ou áreas afins (desde que possua a devida atribuição técnica regulamentada por seu respectivo conselho de classe para execução dos serviços).</p> <p>- Experiência comprovada através de Atestados Técnicos em elaboração ou desenvolvimento de Planos e/ou Projetos relativos a coleta, manejo e disposição dos resíduos sólidos urbanos.</p> <p>- 02 (dois) pontos para cada atestado técnico – pontuando no máximo 10 (dez) pontos.</p>	Máximo: 10 pontos Mínimo: 06 pontos	10
1	<p>Profissional formado no mínimo há 5 (cinco) anos em Engenharia e/ou Arquitetura e Urbanismo.</p> <p>- Experiência comprovada através de Atestados Técnicos em elaboração ou desenvolvimento de Planos e/ou Projetos de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.</p> <p>- 02 (dois) pontos para cada atestado técnico – pontuando no máximo 10 (dez) pontos.</p>	Máximo: 10 pontos Mínimo: 06 pontos	10
1	<p>Profissional formado no mínimo há 5 (cinco) anos na área de economia ou administração.</p> <p>- Experiência comprovada através de Atestados Técnicos em avaliação dos aspectos econômico-financeiros de serviços de saneamento e/ou em orçamento público e/ou tarifação de serviços públicos e/ou estudos de sustentabilidade financeira.</p> <p>- 02 (dois) pontos para cada atestado técnico – pontuando no</p>	Máximo: 10 pontos Mínimo: 06 pontos	10

	máximo 10 (dez) pontos.		
1	<p>Profissional formado no mínimo há 5 (cinco) anos em Direito.</p> <p>- Experiência comprovada através de Atestados Técnicos, tendo participado da elaboração de trabalhos tais como: Plano de Saneamento Básico, Planos Diretores Municipais e Legislação Urbana.</p> <p>- 02 (dois) pontos para cada atestado técnico – pontuando no máximo 10 (dez) pontos.</p>	<p>Máximo: 10 pontos Mínimo: 06 pontos</p>	10
1	<p>Profissional de nível superior, formado no mínimo há 3 (três) anos.</p> <p>- Experiência comprovada através de Atestados Técnicos em trabalhos de mobilização social e/ou comunicação social na área de meio ambiente ou saneamento.</p> <p>- 02 (dois) pontos para cada atestado técnico – pontuando no máximo 10 (dez) pontos.</p>	<p>Máximo: 10 pontos Mínimo: 06 pontos</p>	10
1	<p>Profissional de nível superior, formado no mínimo há 3 (três) anos.</p> <p>- Experiência comprovada através de Atestados Técnicos em geoprocessamento e trabalhos com imagem satélite, fotografias aéreas e desenhos cartográficos e aplicativos CAD.</p> <p>- 02 (dois) pontos para cada atestado técnico – pontuando no máximo 10 (dez) pontos.</p>	10	

Vê-se, claramente, que para o **profissional formado em Direito**, os licitantes deveriam – sob pena de *inabilitação* – apresentar, no mínimo, 3 (três) atestados que comprovassem sua participação na elaboração de (i) Plano de Saneamento Básico e/ou (ii) Planos Diretores Municipais e/ou em (iii) Legislação Urbana – sendo-lhes atribuído 2 (dois) pontos por documento. Em outras palavras, para conseguir a habilitação técnica necessária para continuar no certame, cada licitante deveria obter, no mínimo, 06 (seis) pontos – dos 10 (dez) possíveis – para o profissional formado em Direito.

Não foi o que fez a Impugnada BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA. que, conforme constatado por esta Comissão de
Página 8 de 19

Seleção e Julgamento, “não apresentou número mínimo de atestados válidos” para a profissional candidata ao cargo de Advogado(a).

Isso porque, apesar de alegar que a profissional indicada para o cargo de advogada teria comprovado experiência na *elaboração de legislação urbana*, apenas dois dos atestados apresentados realmente contemplaram esse tipo de atividade – totalizando 4 (quatro) pontos –, o que se encontra **abaixo do mínimo estabelecido pelo edital** (item 8.2) – que é de 6 (seis) pontos – e impende o reconhecimento da inabilitação da Impugnada, nos termos do item 9.3, alínea “a”, do Ato Convocatório, *in verbis*:

9.3 - Serão desclassificadas as propostas técnicas ou de preços:

- a) que não atendam às exigências deste Ato Convocatório;
- b) que apresentem Proposta de Preço com valor global ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados inclusive a Proposta com preços simbólicos ou irrisórios que se revelem incompatíveis com os custos dos insumos e encargos pertinentes.

Em suas razões recursais, note-se, **a própria Impugnada reconhece que os atestados apresentados não previram esse tipo de atividade**, tentando fazer crer que a participação da advogada em legislação urbana **estaria implícita** e deveria, por isso, ser considerada por esta Comissão de Seleção e Julgamento para fins de pontuação. É o que se denota do seguinte trecho, extraído do recurso da Impugnada:

É óbvio que a advogada Alessandra Lehemn não poderia estar envolvida nos aspectos de concepção técnica do projeto, ou nos estudos demográficos, ou na análise dos aspectos ambientais relativos aos relatórios de viabilidade ambiental. Só existe uma função na qual poderia uma advogada participar em estudos desta natureza: legislação urbana. Impossível haver outra resposta!

É de se destacar, nesse sentido, que o ônus para comprovação do preenchimento dos requisitos de habilitação técnica é exclusivo dos licitantes, não podendo esta Comissão de Seleção e Julgamento ser responsabilizada por eventuais omissões.

Aqui, não há espaço para dúvidas ou presunções: ou o licitante atende, de forma objetiva e clara, os requisitos elencados pelo edital, ou será inabilitado. Nesse sentido, posiciona-se MARÇAL JUSTEN FILHO:

Dúvidas sobre o preenchimento de requisitos não podem ser resolvidas mediante “presunção” favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário: **incumbe ao interessado ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação.** Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram.¹
(Grifos adotados)

Ademais disso, a **juntada extemporânea** de documentos que comprovariam, em tese, a experiência da aludida profissional nas matérias requeridas pelo Ato Convocatório – tais como o termo de referência relativo à atestação apresentada pela Impugnada, juntado apenas por ocasião de seu recurso administrativo –, **NÃO pode ser admitida por esta Comissão de Seleção e Julgamento**, sob pena de afronta ao art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

(Grifos adotados)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ª ed. São Paulo: RT, 2014, p. 795.

Ressalve-se, ainda, que caso fosse possível aceitar a documentação aposta *extemporaneamente* pela Impugnada – o que, como visto, é vedado pela lei – esta Comissão teria que oportunizar às demais licitantes a mesma condição, sob pena de infringência ao princípio da isonomia.

Relembre-se, a propósito, que assim como a Impugnada, outras proponentes também restaram inabilitadas do certame por terem descumprido a atestação mínima necessária para o cargo de Advogado(a). Por isso, permitir a alteração e/ou flexibilização das disposições editalícias para a Impugnada – além de contrariar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório – feriria, igualmente, a isonomia entre os licitantes, o que não se pode admitir.

Destarte, e sob todos os ângulos em que se analisa a questão, só se pode concluir pela **insubsistência do recurso administrativo interposto pela Impugnada BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA. e pela consequente manutenção de sua inabilitação, o que desde já se requer.**

III. DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA QUANTO À INABILITAÇÃO DA IMPUGNADA VALLENGE CONSULTORIA, PROJETOS E OBRAS LTDA.

A Impugnada VALLENGE CONSULTORIA, PROJETOS E OBRAS LTDA. foi *inabilitada* a prosseguir no presente certame porque, nas palavras desta Comissão de Seleção e Julgamento, “foi constatado que o profissional candidato ao cargo de Coordenador apresentou Contrato de Prestação de Serviços vencido em 31/12/2014, não comprovando

por meio de nenhum outro documento atual a sua vinculação de trabalho com a Proponente”.

Em suas razões recursais, a Impugnada admitiu que apresentou contrato de prestação de serviços para o profissional em questão **cujo prazo de validade já teria decorrido no ano de 2014**. Mas que, segundo seu entendimento, esse contrato estaria vigendo por prazo indeterminado, o que serviria para a comprovação do vínculo profissional.

Contudo, e por mais que se esforce a Impugnada, tal entendimento não pode prevalecer.

O art. 30, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, ao delimitar os requisitos para a comprovação da qualificação técnico-profissional, prevê claramente que, para tanto, as licitantes deverão **“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta**, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos” (grifos adotados).

Implica dizer que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da matéria, fazem parte do conceito de “quadro permanente” da empresa tanto os profissionais que apresentam vínculo empregatício ou societário com as licitantes, como também aqueles contratados para prestação de serviços.

Nesse sentido, inclusive, estabeleceu o Ato Convocatório, ao prever que a comprovação do vínculo dos profissionais com as licitantes poderia se dar de três diferentes formas, a saber:

8.3.6 - Os profissionais da equipe-chave deverão comprovar vínculo com a proponente em uma das seguintes condições:

i) mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

ii) mediante contrato de prestação de serviços;

iii) por intermédio do contrato social da empresa ou Certidão de Pessoa Jurídica do CREA, para o sócio ou proprietário.

(Grifos aditados)

Por óbvio, um contrato de prestação de serviços de **2014** – cujo prazo de validade já decorrerá *muito antes* da abertura do presente certame, destarte – não pode ser considerado válido a comprovar qualquer relação ou vínculo entre o profissional indicado e a Impugnada.

Vê-se, assim, que a manutenção da decisão que inabilitou a Impugnada VALLENGE CONSULTORIA, PROJETOS E OBRAS LTDA. é medida que se impõe, por descumprimento do item 8.3.6 do Ato Convocatório.

Note-se, finalmente, que o fato de a Impugnada ter obtido, em outros certames promovidos por esta Agência Peixe Vivo, notas técnicas *diferentes* da conferida no presente procedimento licitatório, não pode servir de pretexto ou mesmo fundamento para revisão e/ou majoração de sua pontuação.

Isso fundamentalmente porque se trata de licitações distintas, para as quais as concorrentes deveriam, nos termos do item 8.4 do presente Ato Convocatório, “apresentar equipe-chave **diferente** para cada Ato Convocatório, pois o objetivo das contratações é que as equipes cumpram os

prazos e a Agência entende que pela singularidade do objeto a ser contratado isso não será possível” (Grifos aditados).

Logo, e tendo em vista a avaliação de diferentes profissionais, não se pode pretender equiparar as notas conferidas neste e naquele certame. A alegação da Impugnada de que “ambas as propostas são idênticas”, nesse prumo, fere o Ato Convocatório e corrobora as razões de sua inabilitação.

Por todos os ângulos em que se analisa a questão, portanto, só se pode concluir pela **insubsistência do recurso administrativo interposto pela Impugnada VALLENGE CONSULTORIA, PROJETOS E OBRAS LTDA. e pela consequente manutenção de sua inabilitação, o que desde já se requer.**

IV. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É assente o entendimento do edital como a *lei interna da licitação*, ou seja, norma máxima a ser obedecida no âmbito do certame. É esta a posição de HELY LOPES MEIRELLES, para quem o “edital é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou da tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços”².

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 11ed. (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Célia Marisa Prendes). São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 102.

O conteúdo do edital deverá, a seu turno, obedecer ao que dispõe o artigo 40 da Lei nº 8.666/93. Percebe-se que, se a lei impõe uma série de regras e características de que deverá se revestir o edital, ainda assim deixa ao administrador uma grande margem de liberdade. Vincula-se *adjetivamente* o administrador, porquanto este deve necessariamente produzir o edital na forma e características exigidas pela lei, **existindo, no entanto, discricionariedade substantiva, uma vez que se permite ao administrador eleger o conteúdo, dentro da moldura legal dada, que considere mais adequado para a consecução do interesse público.**

É sob este enfoque que ADILSON ABREU DALLARI conceitua licitação como o “procedimento administrativo unilateral, **discricionário**, destinado à seleção de um contratante com a Administração Pública para a aquisição ou alienação de bens, a prestação de serviços e a execução de obras”³ (Grifos aditados).

Ressume, portanto, que a discricionariedade existe, em matéria de licitações, para a Administração, de um lado, na fase interna do certame, **identificar a necessidade pública a ser atendida por meio da licitação, delineando o objeto a ser licitado, e bem assim as características esperadas dos licitantes para a execução de tal objeto**, e, de outro lado, na fase externa, com a publicação do edital que consubstancie tais escolhas e com a possibilidade de alteração dos termos do certame a qualquer tempo antes da entrega das propostas (neste último caso, com a republicação do edital), ou a revogação da licitação, até a fase de homologação.

Afinal, acaso se pretendesse tornar vinculadas todas as etapas de uma licitação, chegar-se-ia a resultados nefastos ao interesse público, na medida em que a predeterminação de conteúdo nem sempre pode

³ DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos jurídicos da licitação*. São Paulo: Saraiva, 1980, pág. 110.
Página 15 de 19

dar conta das necessidades administrativas. A margem de liberdade conferida pelo legislador, no atinente à elaboração das condições editalícias em especial, presta-se justamente a permitir que ele (administrador), **em face das necessidades de interesse público devidamente justificadas, sentidas em determinado momento, possa ajustar o certame a ser realizado – cuja regência produz-se pelo edital – para o atendimento das sobreditas necessidades.**

Isto posto, considere-se que é a própria Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 41, determina que a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (princípio da vinculação ao edital), estabelecendo em seguida que “[q]ualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação” da lei (§1º).

Assim, uma vez tornado público o edital, encontra-se a Administração e os proponentes inevitavelmente jungidos aos seus termos.

E mais do que isso: os contratos administrativos deverão refletir, de modo integral, as condições e regras do instrumento convocatório, que passa a integrá-lo. Com efeito, o artigo 54, parágrafo primeiro, “os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam”. E o artigo 55, inciso XI, dispõe que o contrato deverá conter cláusula estabelecendo “a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor”.

Considerando todo o exposto, conclui-se que se, por um lado, cabe à Administração um juízo discricionário quanto a vários aspectos da contratação, **juízo este que deve ser realizado no momento de confecção do edital**, por outro lado, **a licitação e a contratação realizada em sua decorrência deverão seguir todos os trâmites e requisitos fixados no ato convocatório, sob pena de invalidade.**

EDGAR GUIMARÃES assim se manifesta acerca do princípio da vinculação ao edital:

Por esse princípio todos estão jungidos ao instrumento convocatório, **dele não podendo fugir, sob pena de ferir as "regras do jogo", tornando passíveis de nulidade os atos praticados sem previsão neste instrumento ou dele divorciados, constituindo-se em garantia do tratamento igualitário a ser dispensado a todos os licitantes ao longo do procedimento licitacional.**⁴

(Grifos aditados)

Aliás, não pode a Administração Pública afastar-se dos critérios que ela própria estatuiu no edital, sob pena de, em o fazendo, incorrer em ato ilícito, sendo inválida a habilitação que daí resultar. É neste sentido que leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *in verbis*:

Para aferir a habilitação a entidade licitadora **só pode valer-se dos critérios estabelecidos na lei e no edital concernente a cada licitação. A estrita obediência a ele é indispensável. Sua violação acarreta nulidade do ato.**

Quanto aos critérios de habilitação três pontos merecem ser salientados. A saber:

a) devem propiciar aferição objetiva da idoneidade financeira e técnica dos candidatos **obstando subjetivismos inúteis ensejadores de decisões discriminatórias ou, por duvidosas, questionáveis quanto ao seu acerto. Se os critérios que presidirem a habilitação forem de molde a conferir à comissão julgadora apreciações subjetivas desnecessárias, relegando o exame da matéria a um critério pessoal dos avaliadores, a habilitação é nula.**

⁴ GUIMARÃES, Edgar. *Controle das licitações públicas*. São Paulo: Dialética, 2002, pág. 53.

Ademais, necessitam estar, em todos os seus termos, correlacionados logicamente com sua razão de existir que é a de proporcionar certeza quanto à qualificação dos licitantes;
b) os pontos de aferição da idoneidade devem estar apoiados em fatores previstos no edital e proporcionais à complexidade e ao vulto do objeto licitado. A adoção de índices de capacitação alheios aos estabelecidos previamente ou desproporcionais aos encargos que resultarão do certame acarreta nulidade da habilitação, seja porque desobediente ao edital, seja porque o vício resultará dos próprios critérios nele estatuídos. (...)⁵
(Grifos aditados)

Feitas tais considerações, importa destacar que, no caso concreto, a inabilitação das Impugnadas BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA. e VALLENGE CONSULTORIA, PROJETOS E OBRAS LTDA. **realizou-se segundos critérios objetivos** – inteiramente previstos no Ato Convocatório n.º 026/2016.

Com efeito, as razões de inabilitação das empresas Impugnadas são claras e estão precipuamente relacionadas à ausência de apresentação da documentação suficiente para a comprovação da qualificação técnica da equipe chave (item 8.2, do Ato Convocatório) e do vínculo entre os profissionais e as licitantes (item 8.3.6, do Ato Convocatório).

Não caberia, nesse sentido, qualquer juízo subjetivo, por parte desta Comissão, quando da avaliação de tais documentos. Trata-se de uma questão de fato: **ou se está comprovado o atendimento, ou não se está, devendo, neste caso, ser inabilitado o proponente.**

Por tudo isso, em que pese a insurgência das Impugnadas contra o ato que as inabilitou a prosseguir no certame, deve-se destacar o total acerto, por parte desta Comissão, **porquanto tratou de excluir do certame proponentes que não comprovaram, validamente, a**

⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Licitação*. São Paulo: RT, 1980, pág. 55.

qualificação técnica de sua equipe-chave, em afronta aos itens 8.2 e 8.3.6 do Edital.

V. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento da presente Impugnação, com o consequente:

- a) **Desprovemento do recurso administrativo interposto** pela VALLENGE Consultoria, Projetos e Obras Ltda., com a manutenção de sua inabilitação técnica, pelo descumprimento dos itens 8.3.6, "ii" e 9.3, "a", do Ato Convocatório n.º 026/2016;
- b) **Desprovemento do recurso administrativo interposto** pela BECK DE SOUZA Engenharia Ltda., com a manutenção de sua inabilitação técnica, pelo descumprimento dos itens 8.2 e 9.3, "a", do Ato Convocatório n.º 026/2016.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo para Belo Horizonte, 08 de maio de 2017.

Rafael Decina Arantes
CAU/MG A35517-8
COBRAPE-BH


**COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E
EMPREENDIMENTOS**